



RESOLUÇÃO Nº 152 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11/07/2018

RECORRENTE: CEMAG – CEARÁ MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/0331/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2009.17522-8

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Omissão de Receitas apurada por meio Demonstrativo de Entradas e Saídas – Desc. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE com base em Laudo Pericial. Decisão por Unanimidade de Votos e conforme manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, 1 da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

Palavra-chave: ICMS, Omissão de Receitas, Demonstrativo de Entradas e Saídas – Desc.

## RELATO

O presente processo trata da acusação de omissão de receitas identificada por meio do Demonstrativo de Entrada e Saídas de Caixa - Desc relativa ao exercício de 2006.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. que em cumprimento as Ordens de Serviços nº 2009.17443 e 2009.25362 realizou fiscalização no contribuinte acima qualificado;
2. anexa planilha do Método da Análise Econômica Fiscal, Livro de Apuração, relação de Receitas e Despesas apresentados pelo contribuinte.

Constam no processo as Ordens de Serviços nºs. 2009.17443 e 2009.25362; Termos de Início nºs. 2009.15770 e 2009.20871 e AR, Termo de Conclusão nº 2009.23796, planilhas e demais provas.

Contribuinte apresenta defesa alegando que o levantamento possui inconsistências materiais que levam a improcedência da acusação, são os argumentos:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

1. o levantamento deixou de utilizar o Livro Diário e baseou-se numa planilha;
2. cita exemplos de erros.

O julgador monocrático requer a realização de perícia, fls.282, a fim de verificar os erros apontados pela defesa.

O Laudo Pericial, fls.284 à 348, concluiu:

1. os valores informados na impugnação referem-se aos saldo finais da contas do Passivo Exigível a curto prazo e que o Balanço Patrimonial de 31/12/2006 constante do Relatório da Auditoria Independente e os saldos das contas de "Passivo Trabalhista e Impostos e Contribuições" apresentam saldos divergentes em relação ao Livro Razão;
2. a fiscalização utilizou-se do Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC que evidencia as modificações ocorridas nas disponibilidades da empresa, em um determinado exercício ou período, por meio da exposição dos fluxos de recebimentos e pagamentos, utilizando o "Regime de Caixa";
3. relativamente às contas do Passivo Exigível são considerados os valores como despesas quando efetivamente pagos no exercício de 2006, desta forma, os saldos das contas do Passivo Exigível não são considerados na elaboração da DESC, tendo em vista que na relação das despesas já foram incluídas pelo valor efetivamente desembolsado;
4. os saldos da "Duplicatas a Pagar" constitui uma exceção a não inclusão dos saldos das contas do Passivo Exigível;
5. não foram realizadas alterações na planilha elaborada pela fiscalização relativamente aos valores das contas de Passivo Exigível, Financiamento de Giro, Passivo Trabalhista e Impostos e Contribuições questionados pelo contribuinte em sua impugnação;
6. também não foram alterados os valores das Despesas na Planilha elaborada pela fiscalização.

Baseado no Laudo Pericial o julgador monocrático decide pela procedência do lançamento .

O Contribuinte apresenta Recurso Ordinário ratificando os argumentos apresentados na defesa, enfatizando que:

1. que tanto o lançamento fiscal quanto a perícia contém erros, no levantamento deveriam constar os valores efetivamente pagos e recebidos;
2. desta forma constam pelo menos dois desembolsos que jamais ocorreram, o INSS e o PIS e Cofins ;
3. cita outros exemplos de despesas e receitas não efetivadas no período e anexa documentação comprobatória,
4. por fim, requer a improcedência.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 405/2014, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, e julgar parcialmente procedente a acusação, sob os seguintes argumentos:

1. a auditoria apresentou um deficit no exercício de 2006, resultante da diferença entre as aplicações e as origens de recursos financeiros movimentados no período examinado;
2. a auditoria utilizou a Desc, ferramenta contábil que consiste em verificar a compatibilidade entre a origem e aplicação dos recursos financeiros da atividade operacional da empresa em um determinado período de tempo;
3. a atuada aponta diversas inconsistências, entretanto não apresentada a comprovação devida;
4. quanto aos descontos obtidos no pagamento das faturas e dos juros ativos recebidos por atraso no recebimento de clientes, os lançamentos contidos no Livro Razão demonstram o registro de tais operações, tais valores devem ser considerados no levantamento fiscal, desta forma há de ser deduzido do total do déficit financeiro apurado pela fiscalização o valor correspondente à soma dos juros ativos recebidos (R\$ 52.282,15) e com descontos obtidos (R\$ 28.612,69), reduzindo a base de cálculo para R\$ 474.313,81.
5. quanto à venda de bem do ativo permanente, fls.229, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que se trata de ágio na alienação de ações (conta 4301.0005), não foi incluído na DESC, por não ter sido comprovado o ingresso de recurso decorrente da operação de venda de Ativo Imobilizado – ágio na alienação de ações (conta 4301.0005)

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Em sessão ocorrida em 12/02/2015 a Primeira Câmara decide converter o curso do processo para a atuada apresentar a documentação indicada em suas alegações.

Foi apresentado Laudo Pericial, fls. 448/559, concluindo que:

1. com relação aos valores de INSS comprova-se que somente R\$ 32.042,37 (trinta e dois mil, quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) refere-se a parte patronal.
2. Com relação ao valor lançado a título de cofins, foi excluído o valor de R\$ 160.862,78 (cento e sessenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) lançados a título de provisão de Cofins, tendo em vista não ter sido constatado o pagamento dentro do exercício fiscalizado;
3. com relação aos descontos obtidos no pagamento das faturas e aos juros ativos recebidos, verificamos que tais valores foram lançados no Livro Razão devendo ser a primeira operação deduzida das compras e a segunda acrescentada aos recebimentos



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

4. depois de efetuados as retificações, apresenta uma omissão de receita tributadas no valor de R\$ 95.197,25 (noventa e cinco mil, cento e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), fls.451.

Este é o relato.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**Voto da Relatora:**

O presente processo cuida da infração de omissão de receitas apurada por meio do fluxo de caixa, diferença a maior entre as aplicações e as origens de recursos financeiros movimentados no exercício de 2006.

O fluxo de caixa é ferramenta contábil utilizada pela fiscalização com o intuito de averiguar a compatibilidade entre as origens e as aplicações dos recursos financeiros da empresa, no presente caso verificou-se o chamado “estouro de caixa”, situação onde se revela pagamentos sem respaldo na contabilidade, situação que configura uma omissão de receita, conforme dicação do inciso VI, § 8º do art. 827 do Dec. nº 24.569/97. Abaixo transcrevemos trecho do Parecer emitido pelo nobre Assessor Processual Tributário, Sidney Valente Lima, acerca da mencionada situação:

“(…)

contudo, se a origem dos recursos financeiros for insuficiente para cobrir as aplicações efetuadas (desembolsos + disponibilidades finais), revelar-se-á o chamado “estouro de caixa”, expressão usada na contabilidade para dizer que algum pagamento foi efetuado, mas sem respaldo financeiro na escrita contábil. Como não pode haver desembolso sem o correspondente ingresso, conclui-se que o pagamento foi realizado com recursos oriundos das operações de venda não registradas pela empresa, caracterizando a hipótese de omissão de receita prevista no art. 827, § 8º, inciso do Dec. nº 24.569/97”.

como mencionado alhures, a omissão de receita aqui configurada permite a apresentação de contra provas no sentido de ilidir os fatos apontados, nesse sentido a recorrente apresenta argumentações e provas que, conferido por uma Perícia Técnica, foram em parte admitidas resultando uma redução da base de cálculo para a infração apontada na peça inicial.

Restando comprovado a infração de omissão de receita apurada por meio da conta mercadoria com respaldo no art.92, § 8º, V da Lei nº 12.670/96.e, considerando todos os ajustes realizados pela Perícia, fls. fls. 448/558, fica a autuada sujeita à penalidade inserta no art. 123, III, “b”, 1 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

In Verbis:

Art. 123 . As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(…)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal:

1. em operações e prestações tributadas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;



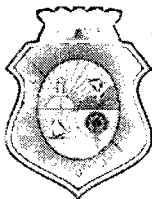
**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

Diante dos fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal com base no Laudo Pericial e manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 95.197,25
ICMS	R\$ 16.183,53
MULTA( 30%)	R\$ 38.078,90
TOTAL	R\$ 54.262,43

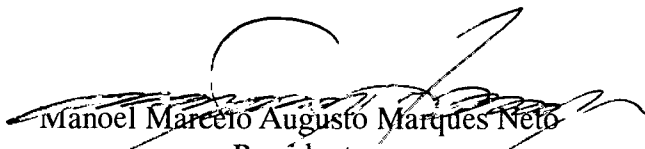


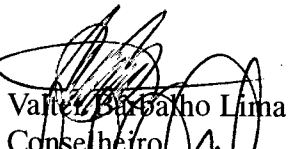
**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

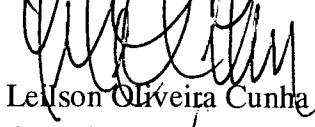
**DECISÃO:**

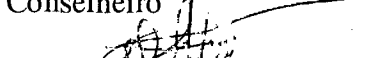
Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente CEMAG – CEARÁ MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente acusação fiscal, com base no segundo laudo pericial, fls. 448/558 dos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

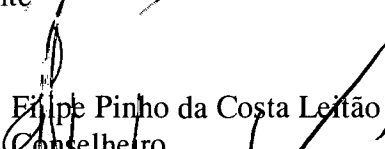
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2018.

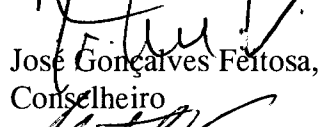
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

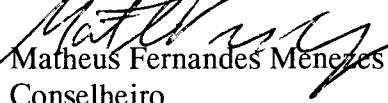
  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Maria Elaine de Silva e Souza  
Conselheira

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa,  
Conselheiro

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro

  
Matheus Vianna Neto  
Procurador do Estado

Ciente: 13 / 08 / 2018



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

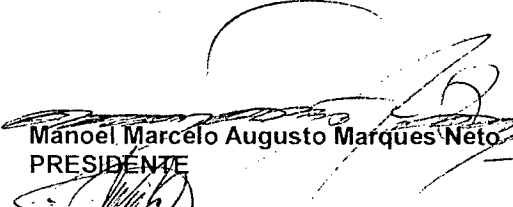
**ATA DA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2018**

Aos 13 (treze) dias do mês de setembro do ano 2018 (dois mil e dezoito), às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, completado o quorum regimental com a presença dos Conselheiros: Valter Barbalho Lima, Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha, Matheus Fernandes Menezes, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Gonçalves Feitosa, realizou-se a abertura da 48ª (quadragesima oitava) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Presente o representante da d. Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Foram sorteados os processos de nºs: 1/1663-3449/11, 1/2886/15 Relator: Filipe Pinho; 1/1257-1258/14 e 1/1867/15 Relator: Valter Barbalho; 1/1167-1170/14 e 1/4943/17 Relator: Leilson Oliveira Cunha; 1/500-2778-2780-2887/15 Relator: Matheus Fernandes; 1/2884-2885/15, 1/4835/16, 1/5196/17 Relator: José Gonçalves Feitosa; 1/2220-2237/11, 1/4461-4462/17 Relatora: Maria Elineide Silva e Souza. Foram lidas, aprovadas e assinadas as Resoluções referentes aos processos de nºs: 1/2462/2013 Relator: José Gonçalves Feitosa; 1/431/16 e 1/4267/17 Relator: Valter Barbalho. Foram lidas, aprovadas e assinadas as Resoluções referentes aos processos de nºs: 1/4267/17 e 1/431/16 Relator: Valter Barbalho Lima; 1/2462/13 Relator: José Gonçalves Feitosa. **ORDEM DO DIA: Processo de Recurso nº: 1/0938/2017 A.I. Nº: 2/201626562 – Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, inicialmente, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente. Preliminar afastada com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº: 1/0125/2014 A.I. Nº: 1/2013115455 – Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PEDRO ADRIANO CRUZ COSTA. Conselheiro Relator: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº: 1/0129/2014 A.I. Nº: 1/2013115452 – Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PEDRO ADRIANO CRUZ COSTA. Conselheiro Relator: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº: 1/0130/2014 A.I. Nº: 1/2013115453 – Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PEDRO ADRIANO CRUZ COSTA. Conselheiro Relator: FILIPE PINHO DA**

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the right and initials 'LE' on the left.

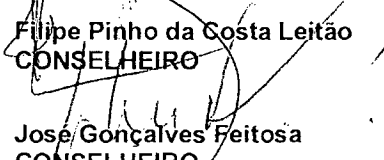


**COSTA LEITÃO. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** Considerando a existência de pedido de apresentação de sustentação oral, fls. 560, no Processo de Recurso nº 1/331/2010 – Auto de Infração nº 1/200917522 – Recorrente: CEMAG CEARÁ MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A; Considerando que o pedido não foi verificado quando da inclusão em pauta de julgamento pela 1ª Câmara do CRT, em 11 (onze) de julho de 2018 (dois mil e dezoito), o Sr. Presidente da Câmara, Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, tendo como pressuposto a Súmula 473 do STF e com a aquiescência do Exmo. Sr. Procurador do Estado, chamou o feiço à ordem, tornando sem efeito a decisão adotada na ATA da 36ª (trigésima sexta) Sessão Ordinária de 11 (onze) de julho de 2018 (dois mil e dezoito), assim como a anulação da Resolução nº 152/2018 e atos subsequentes, devendo o processo retornar à pauta de julgamento, desta feita, com a intimação dos representantes legais para a apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos. Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos tendo antes convocado os membros da Câmara a participar da próxima sessão a ser realizada no dia 14 (catorze) do mês de setembro do corrente ano, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Câmara.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

  
Matheus Fernandes Menezes  
CONSELHEIRO